



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.047 - SP (2013/0368038-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALEXANDRE DOTOLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO : MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. NÃO ALTERAÇÃO DA QUANTIA JÁ PENHORADA. PRINCÍPIO DA *REFORMATIO IN PEJUS*. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O dinheiro aplicado em poupança não é considerado bem absolutamente impenhorável – ressalvada a hipótese do art. 649, X, do CPC (é absolutamente impenhorável, até o limite de quarenta salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança).

2. A Fazenda Estadual pretende penhorar o montante integral (R\$ 2.218, 69 - dois mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos) depositado na caderneta de poupança, o qual se encontra abarcado pela impenhorabilidade.

3. Não obstante a impenhorabilidade, impossível liberar neste momento o valor já constricto sob pena de violar o princípio da *reformatio in pejus*.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. *In casu*, inexistente similitude fática entre o acórdão recorrido que consignou tratar-se de penhora existente em conta poupança e o acórdão paradigma (Resp 1.229.329/SP), que versa sobre a possibilidade de penhorar a totalidade da conta-corrente.

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.047 - SP (2013/0368038-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALEXANDRE DOTOLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO : MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo (fls. 121-122, e-STJ).

A agravante alega, em síntese:

A um, a penhora sobre a totalidade da conta poupança fora determinada em processo de execução fiscal, juízo competente par a analisar, diante dos fatos e provas, se a conta poupança ora em debate seria ou não penhorável.

Saber se a conta poupança é penhorável ou não re quer a análise da existência de outras poupanças de titularidade da devedora que superem o valor impenhorável de 40 salários mínimos, ou seja, demanda exame fático probatório, o que é vedado nessa instância (Súmula n. 7 do STJ). Logo, inviável o exame sob a ótica do art. 649, X, do CPC, seja pelo princípio do *ne reformatio in pejus*, seja pelo referido óbice sumular.

A dois, a premissa adotada pelo TJ/SP é de que a conta poupança em debate é penhorável. O acórdão do Tribunal *a quo* rechaçou apenas a possibilidade de penhora da totalidade da poupança, porque , sendo a conta conjunta, o outro titular não poderia se responsabilizar também pelo débito.

Ocorre que esse não é o entendimento do STJ. Há nítida divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado pelo TJ/SP e o posicionamento firmado pelo STJ no RESP n. 1.229.329/SP, senão veja-se: (fl. 127, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.047 - SP (2013/0368038-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.11.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado na decisão monocrática, o Tribunal *a quo* asseverou:

José Ferreira de Matos ajuizou embargos de terceiro visando à desconstituição de penhora que, em execução fiscal promovida pela Fazenda do Estado em face de Comercial El Condor Ltda., recaiu sobre a importância de R\$ 2.218, 69 (dois mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos) existente em conta poupança nº 19.007438-4, da Agência do Banco Nossa Caixa Nosso Banco, da cidade de José Bonifácio. Tudo como segue a fls. 2/4.

(...)

Nestas condições, impunha-se mesmo o julgamento antecipado da lide e a solução dada pela juíza, a liberação de metade do valor em depósito para levantamento, está correta e deve prevalecer, pois há a presunção, que prova oral e documental não elidiria, tratando-se de conta conjunta, de que o dinheiro em questão pertence por metade a cada um dos dois titulares. A liberação total da penhora é, como decidiu a juíza, impossível, sendo a irmã do embargante sócia da empresa envolvida na execução fiscal promovida pela embargada (proc. nº 86/98).

Não vislumbrando erro ou ilegalidade na sentença, nego aqui provimento aos recursos. (fls. 77-84, e-STJ)

Reitero que se depreende do trecho acima transcrito, que no caso dos autos trata-se de penhora em poupança, que é impenhorável, por força do art. 649, X, do CPC (é absolutamente impenhorável, até o limite de quarenta salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança), isso por si só impende a penhora do valor integral do saldo dessa conta, que é a pretensão veiculada pela Fazenda Estadual. Não obstante, impossível liberar neste momento o valor já constricto sob pena de violar o princípio da *reformatio in pejus*.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou tratar-se de penhora existente em conta poupança e o acórdão paradigma (Resp 1.229.329/SP), que versa sobre a possibilidade de penhorar a totalidade da conta corrente.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0368038-6

AgRg no
AREsp 428.047 / SP

Números Origem: 15901 1592001 201303680386 3062465 3062465100 306246951 9195191592002
91951915920028260000 994020829820

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALEXANDRE DOTOLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO : MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALEXANDRE DOTOLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO : MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.